

Projeto de Lei nº de 2019
(do Sr. Afonso Motta)

Dispõe sobre a proibição de descarte ou destruição deliberada de medicamentos próprios ao consumo humano.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proibição de descarte ou destruição deliberada de medicamentos próprios ao consumo humano.

Art. 2º Fica proibido, em todo o território nacional, o descarte ou a destruição de medicamentos próprios ao consumo humano por indústrias, farmácias, centros de distribuição ou quaisquer outros estabelecimentos que comercializem medicamentos.

Parágrafo único - Ficam isentas da obrigatoriedade de que trata o caput as micro e pequenas empresas.

Art. 3º Na impossibilidade de comercialização dos medicamentos em até 120 dias antes do vencimento, os medicamentos de que trata o caput deverão ser doados a hospitais públicos, farmácias populares, bancos de medicamentos ou outras entidades benfeitoras previamente cadastradas pelo órgão público competente.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, fica assegurada aos estabelecimentos a manutenção de uma quantidade específica dos medicamentos para comercialização a ser calculada conforme média mensal de venda do produto, apurada nos últimos 12 meses.

§ 2º Fica proibida a doação de medicamentos com menos de 20 dias de validade.

§ 3º A responsabilidade pelo recolhimento, armazenagem e distribuição dos medicamentos doados são das instituições mencionadas no caput.

§ 4º A fim de possibilitar o recolhimento de que trata o §2º, as instituições cadastrarão os medicamentos disponíveis no site das Secretarias de Saúde dos Estados, DF e Municípios.

Art. 4º As infrações ao disposto nesta Lei são punidas com advertência e multa.

§1º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei pelos estabelecimentos previstos no art. 2º.

§2º A multa será aplicada ao estabelecimento que tendo sido advertido, voltar a incorrer no descumprimento desta Lei.

§3º Ficará isento da punição de que trata o caput o estabelecimento que mesmo tendo colocado disponível o medicamento não consiga doá-lo antes de seu vencimento.

§4º Compete aos órgãos de fiscalização sanitária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É do conhecimento de muitos a dificuldade de acesso a medicamentos por pessoas carentes, não só pelo seu custo, mas, em alguns casos, também pela dificuldade de serem encontrados.

Apesar disso, há grande sobra de medicamentos não só nas residências como também em instituições comerciais, como laboratórios farmacêuticos e farmácias. Segundo o Vice-Presidente do Conselho Federal de Farmácia, Sr. Walter da Silva Jorge João, “Há várias causas para sobra de medicamentos. Dentre elas, estão a dispensação de medicamentos em quantidade além da necessária para o tratamento, as amostras-grátis distribuídas pelos laboratórios farmacêuticos como forma de propaganda, e o gerenciamento inadequado de medicamentos por parte de farmácias e demais estabelecimentos de saúde.¹”

É com esse objetivo que propomos o presente projeto de lei, a fim de se evitar que medicamentos sejam descartados quando há cidadãos brasileiros carentes desses produtos.

Importante ressaltar que o projeto não pretende inviabilizar o negócio dos estabelecimentos que comercializam medicamentos, mas apenas disciplinar que, no caso de se verificar que a projeção de vendas de determinado produto não será cumprida, os

¹ http://cebrim.cff.org.br/sistemas/geral/revista/pdf/132/014a016_artigo_dr_walter.pdf

medicamentos sejam disponibilizados para doação. Ressalta-se ainda que, a fim que não haja prejuízos para os comerciantes, fica assegurado aos estabelecimentos a manutenção de estoque a ser calculado pela venda mensal dos últimos 12 meses.

Acreditando em uma destinação mais racional e humana para os medicamentos não comercializados, proponho o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, de 2019.

Deputado AFONSO MOTTA

PDT – RS